



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839-65.  
2013.6.00.0000 – CLASSE 6 – CARLOS CHAGAS – MINAS GERAIS**

**Relator:** Ministro Gilmar Mendes

**Agravante:** Partido Popular Socialista (PPS) – Municipal

**Advogados:** Alexandre Freitas dos Santos e outra

**Agravado:** Milton José Tavares de Quadros

**Advogados:** Killdare Gusmão Chaves e outros

**Agravado:** José Geraldo Olivier de Miranda

**Advogado:** Flávio Cardoso Aguiar

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. ERRO GROSSEIRO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o agravo de instrumento é o único recurso admitido contra decisão que nega processamento a recurso especial.
2. O erro grosseiro afasta a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes.
3. Negado provimento ao agravo regimental.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 27 de novembro de 2014.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, trata-se de recurso contra expedição de diploma apresentado pelo Partido Popular Socialista contra Milton José Tavares de Quadros e José Geraldo Olivier de Miranda, prefeito e vice-prefeito, respectivamente, do Município de Carlos Chagas/MG.

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, confirmando a sentença, rejeitou o pedido de cassação dos diplomas.

Contra essa decisão, o ora agravante interpôs recurso especial, que foi inadmitido por decisão do presidente do TRE/MG devido à ausência de violação à lei (fls. 89-91).

Inconformado, protocolou agravo regimental, desprovido pelo presidente do Regional por não ser o meio processual adequado para impugnar a decisão de inadmissão do especial (fls. 46-47).

O agravante interpôs, então, agravo de instrumento, em que sustentou, em síntese, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal ante a possibilidade de reconhecimento de ofício da inelegibilidade constitucional e a inexistência de erro grosseiro na interposição recursal.

Requeru o acolhimento do agravo de instrumento e a consequente apreciação do recurso especial.

Contraminuta apresentada às fls. 24-39.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 107-110).

Em decisão de fls. 112-113, neguei seguimento ao agravo em razão do acerto da decisão Regional, que considerou erro grosseiro a interposição de agravo regimental contra decisão que inadmitiu recurso especial eleitoral.

Citei como precedente o AgR-AI nº 10.855/MG, rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 3.2.2014, que ficou assim ementado:



AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2006. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. **DECISÃO QUE NÃO ADMITE RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICÁVEL.** PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE REJEITOU AS CONTAS. DATA ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 12.034/2009. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INCABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não foram infirmados todos os fundamentos da decisão agravada, atraindo a aplicação do enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

**2. Contra decisão que inadmite recurso especial é cabível agravo de instrumento com a finalidade específica de destrancá-lo, configurando erro grosseiro a interposição de recurso diverso – no caso, agravo regimental –, sendo inaplicável à espécie o princípio da fungibilidade.**

3. O acórdão que rejeitou as contas foi publicado em 17.5.2008, antes, portanto, da publicação da Lei nº 12.034/2009, que jurisdicinalizou a prestação de contas de candidato, sendo, portanto, incabível o recurso especial eleitoral.

4. Agravo regimental desprovido. (Grifo nosso)

Seguiu-se a interposição de agravo regimental (fls. 115-120), no qual o Partido Popular Socialista reitera ser admissível a aplicação do princípio da fungibilidade para admitir o regimental como agravo de instrumento, em consideração ao teor do art. 36, § 8º, do RITSE.

Aduz, quanto ao mérito, que sobre a candidatura de Milton José Tavares de Quadros, ora agravado, “recai uma causa de inelegibilidade de ordem constitucional, qual seja, a prevista no § 5º do art. 14 da Constituição Federal/88 e, por isso, sua diplomação encontra-se viciada” (fl. 121).

Pleiteia a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do regimental ao Plenário do TSE para ser reformada e, por conseguinte, apreciado o recurso especial.

É o relatório.



**VOTO**

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, não conheço deste agravo regimental pelo mesmo fundamento que ensejou a negativa de seguimento ao agravo de instrumento, qual seja, a interposição de agravo regimental contra decisão que não admite recurso especial constitui erro grosseiro que impossibilita a aplicação do princípio da fungibilidade.

Colaciono ainda os seguintes julgados:

Agravo em recurso especial. Intempestividade.

[...]

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido que "o agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial (CPC, art. 544). Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes do STF e do STJ" (AgR-AI nº 1.341.818/RS, rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Maria Isabel Gallotti, DJE de 31.10.2012).

[...]

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(ED-AI nº 479-73/RJ, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 19.9.2013)

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração opostos ao despacho de inadmissibilidade não interromperam o prazo para a interposição do agravo, uma vez que manifestamente incabíveis.

2. O agravo é o único recurso admitido contra a decisão que nega processamento ao recurso especial.

3. A teor do art. 44 da Res.-TSE nº 23.217/2010 c/c art. 30, § 6º da Lei nº 9.504/97, das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais que julgarem contas de candidato, partido político e de comitês financeiros, o recurso cabível é efetivamente o especial.

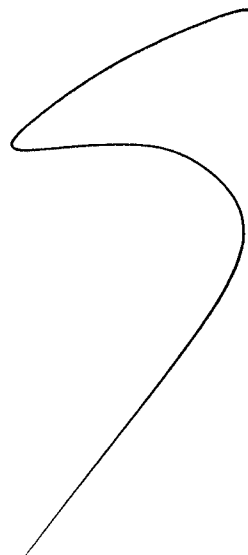
4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 11760-65/SP, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 14.2.2013)



Quanto à alegação de que erro grosseiro impossibilita a aplicação do princípio da fungibilidade, confirmam-se: AgR-AI nº 9959576-46/SC, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 4.2.2014; AgR-AI nº 2868-93/SP, rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 1º.9.2011; e EDclREspe nº 22.738/SP, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, julgado em 18.9.2004.

Pelo exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'S' with a curved top and a long, straight tail extending downwards and to the left.

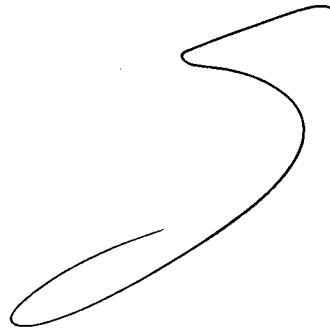
**EXTRATO DA ATA**

AgR-AI nº 839-65.2013.6.00.0000/MG. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Agravante: Partido Popular Socialista (PPS) – Municipal (Advogados: Alexandre Freitas dos Santos e outra). Agravado: Milton José Tavares de Quadros (Advogados: Killdare Gusmão Chaves e outros). Agravado: José Geraldo Olivier de Miranda (Advogado: Flávio Cardoso Aguiar).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Napoleão Nunes Maia Filho e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 27.11.2014.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a single continuous line that forms a shape resembling a large 'S' or a similar abstract mark.